



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 8/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0012099/2026-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DAVI GERALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 054.663.056-18
Endereço: Rua Severino Mendes, nº 750 Bairro: Planalto
Município: Presidente Olegário UF: MG CEP: 38750-000
Telefone: (34) 3811-1607 E-mail: eltinhoagro@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Cornélia Jeremias Pacheco CPF/CNPJ: 055.924.776-19
Endereço: Rua Severino Mendes, nº 750 Bairro: Planalto
Município: Presidente Olegário UF: MG CEP: 38750-000
Telefone: (34) 3811-1607 E-mail: eltinhoagro@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Prata, Lugar Areia e Ponte Queimada Área Total (ha): 39,7380
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.104, Livro: 2-AT, Folha: 075 Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-63C4.5DEF.3B85.444E.B12B.69A0.0050.84D6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,7269	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0333	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	8,5768	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,7269	ha	23k	341.312,72	7.979.456,86
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0333	ha	23k	341.582,04	7.979.744,82
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	8,5768	ha	23k	341.394,81	7.979.543,03

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		9,7269
Infraestrutura	Passagem de tubulação adutora, construção de casa de máquinas para implantação dos equipamentos de irrigação	0,0333

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			9,7602

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura” / Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.	299,35	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2026

Data da vistoria: 09/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 26/06/2026

2. OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo compor peças técnicas para processo de intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A área total de intervenção corresponde a 09,7602 hectares, envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa, sendo:

- 9,7269 hectares referentes à supressão de vegetação nativa em áreas de Cerrado e Campo, destinadas ao uso alternativo do solo, para implantação de agricultura;
- 0,0333 hectares correspondentes à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) com a finalidade de passagem de tubulação adutora, construção de casa de máquinas para implantação dos equipamentos de irrigação;
- 8,5768 hectares de relocação de área de reserva legal.

O Material lenhoso resultante da intervenção terá como destinação a Comercialização “in natura” e a Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Imóvel Fazenda Prata Lugar Areia e Ponte Queimada, localizada no município de Presidente Olegário/MG, é formado pela matrícula 12.104, Livro 2-AT, folha 075, Comarca: Presidente Olegário - MG (documento nº136929429), com área total matriculada de 42,8840 hectares e pertence ao espólio de Cornélia Jeremias Pacheco.

Foi também apresentada a escritura pública declaratória de nomeação de inventariante (documento nº136929415) no nome de Davi Geraldo Rodrigues.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-63C4.5DEF.3B85.444E.B12B.69A0.0050.84D6 (documento nº 141123984)

- Área total: 42,8840 ha

- Área de reserva legal: 8,5768 ha

- Área de preservação permanente: 1,4285 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 22,5630 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 8,5768ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 8,5768 ha averbados sob AV-02 do R-01-12-104 (documento nº 136929429)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da proposta de relocação de área de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, formando um corredor ecológico com a APP de curso hídrico e de nascente do empreendimento, estando em conformidade com o inciso III do artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"

Para tanto, foi emitido o Termo de Responsabilidade (documento nº 142619372) no qual é feita a relocação da área de reserva legal de 8,5768 ha, sendo que será colocada como condicionante à apresentação dessa matrícula atualizada constando essa relocação, sob pena de sanções administrativas. Portanto, APROVO a área de reserva legal de 8,5768 ha a ser averbada na matrícula 12.104 e proposta no CAR MG-3153400-63C4.5DEF.3B85.444E.B12B.69A0.0050.84D6 (documento nº 141123984).

Insta aqui destacar que verificou-se divergência superior a 5% entre a área total constante na matrícula do imóvel e a área declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conforme o recibo do CAR, a área declarada na representação gráfica corresponde a 42,6766 ha, enquanto a documentação dominial informa 39,7380 ha, sendo a própria inscrição do CAR acompanhada de alerta de inconsistência. Diante disso, estabelece-se condicionante para que o requerente promova a retificação do CAR, sendo esta providência de sua inteira responsabilidade, a fim de compatibilizar as informações cadastrais com a documentação dominial do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente trabalho tem como objetivo compor peças técnicas para processo de intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A área total de intervenção corresponde a 09,7602 hectares, envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa, sendo:

- 9,7269 hectares referentes à supressão de vegetação nativa em áreas de Cerrado e Campo, destinadas ao uso alternativo do solo, destinadas ao uso alternativo do solo, para implantação de agricultura;
- 0,0333 hectare correspondentes à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) com a finalidade de passagem de tubulação adutora, construção de casa de máquinas para implantação dos equipamentos de irrigação;

O material lenhoso de 299,35 m³ de lenha de floresta nativa, serão destinados a Comercialização "in natura" e Incorporação ao solo dos produtos florestais "in natura".

Além da intervenção ambiental destaca-se que requerente manifesta interesse em promover a relocação da área de Reserva Legal de 8,5768 ha dentro dos limites do próprio imóvel rural, observando integralmente os critérios e exigências estabelecidos pela legislação ambiental vigente, mantendo o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel destinado à Reserva Legal, conforme determina a lei.

Durante a vistoria técnica realizada *in loco* pelo analista ambiental do IEF, Hellyh Garcia, foi possível constatar que a proposta de relocação da Reserva Legal apresenta viabilidade ambiental e tende a proporcionar ganho ambiental em relação à configuração atualmente existente. Verificou-se que a nova área proposta possui características que favorecem a conservação dos recursos naturais, a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e a proteção da biodiversidade local, contribuindo para o aprimoramento da função ambiental da Reserva Legal.

Dessa forma, considerando os aspectos observados em campo e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, conclui-se que a relocação pretendida pelo requerente apresenta potencial para promover benefícios ambientais, sem prejuízo da manutenção da área mínima de Reserva Legal exigida pela legislação vigente. Para tanto, foi emitido o Termo de Responsabilidade (documento nº 142619372) no qual é feita a relocação da área de reserva legal de 8,5768 ha. Será colocada como condicionante a apresentação da matrícula atualizada constando essa relocação, sob pena de sanções administrativas.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1601374850019, no valor de R\$ 770,06 pago em 23/03/2026 (relocação de 8,5768 ha de área de reserva legal) - (documentos nº 136929509 e 136929511);

2 - DAE nº 1401374849987, no valor de R\$ 723,74 pago em 23/03/2026 (Intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,0333 ha) - (documentos nº 136929514 e 136929516);

3 - DAE nº 1401374849804, no valor de R\$ 775,85 pago em 23/03/2026 (Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 9,7269 ha) - (documentos nº 136929517 e 136929518).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901374850142, no valor de R\$ 2.426,49 pago em 24/03/2026 (Volumetria: 299,35 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 136929519 e 136929520).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141820 e 23141821 (documento nº 136929531).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 136929521).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Prata Lugar Areia e Ponte Queimada, no município de Presidente Olegário - MG, no dia 09/06/2026, pelo analista ambiental do IEF Hellyh Garcia, acompanhado do consultor/procurador Sr. Elton Araújo Sousa Junior.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Inclinação superior

- Solo: Neossolos Litólicos Distróficos

- Hidrografia: Ottotrechos Bacia do São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

§ 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19."

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Para tanto, foi apresentado o documento "Levantamento Fauna Terrestre" (documento nº 136929500) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA nº MG0000101990D, ART nº MG20264786951 (documento nº 136929432).

De acordo com esse documento: "De acordo com o Anexo III (Imagem 01) da Resolução Conjunta RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUNHO DE 2022 que altera a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021 para áreas até cinquenta hectares é suficiente a apresentação do relatório de fauna.

A área solicitada para regularização é de 09,7602 ha e se enquadra na portaria mencionada, sendo assim foi elaborado somente o relatório de fauna."

"Mastofauna:

A mastofauna regional é representada por espécies de pequeno, médio e grande porte, com destaque para:

- Carnívoros: *Chrysocyon brachyurus*, *Lycalopex vetulus*, *Leopardus pardalis* e *Puma concolor*;
- Xenartros: *Myrmecophaga tridactyla*, *Priodontes maximus* e *Euphractus sexcinctus*;
- Ungulados: *Ozotoceros bezoarticus* e *Mazama americana*;
- Roedores: *Hydrochoerus hydrochaeris*, *Cuniculus paca* e *Dasyprocta*;
- Primatas: *Callithrix penicillata*.

Destaca-se que algumas dessas espécies são consideradas vulneráveis ou quase ameaçadas, evidenciando a importância da conservação dos remanescentes de vegetação nativa."

"Avifauna

A avifauna apresenta elevada diversidade, com espécies típicas de ambientes abertos, formações savânicas e áreas úmidas:

- Espécies generalistas como *Pitangus sulphuratus* e *Turdus*; □ *Aves campestres* como *Cariama cristata*;
- *Aves de rapina* como *Caracara plancus* e gaviões;
- Espécies associadas a ambientes aquáticos, como garças (*Ardea sp.*) e martim-pescador (*Chloroceryle sp.*);
- *Psitacídeos* (papagaios e periquitos).

A diversidade de aves está diretamente relacionada à heterogeneidade ambiental e à disponibilidade de recursos alimentares e locais de nidificação."

"Herpetofauna:

A herpetofauna é composta por répteis e anfíbios adaptados às condições climáticas sazonais do Cerrado.

Répteis destacam-se espécies como:

- *Crotalus durissus*;
- *Bothrops*;
- *Salvator merianae*;
- Lagartos e quelônios associados a áreas úmidas e matas ciliares.

Anfíbios Compostos principalmente por:

- *Rhinella*;
- *Pererecas* (*Scinax sp.*, *Boana sp.*);
- Rãs associadas a ambientes aquáticos temporários.

Como a supressão é de uma área menor do que 10 hectares, o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 não exige a realização do Inventário Florestal:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

§ 1º – A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado."

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº136929444) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA nº MG0000101990D, ART nº MG20264786951 (documento nº 136929432).

De acordo com o PIAS: "O presente trabalho tem como objetivo compor peças técnicas para processo de intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. A área total de intervenção corresponde a 09,7602 hectares, envolvendo a supressão de cobertura vegetal nativa, sendo:

- 9,7269 hectares referentes à supressão de vegetação nativa em áreas de Cerrado e Campo, destinadas ao uso alternativo do solo;
- 0,0333 hectares correspondentes à intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP)."

E ainda: "De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o projeto de intervenção ambiental simplificado supressão vegetação nativa para uso alternativo do solo em uma ÁREA DE 09,7602 HA. Em se tratando do presente projeto, o mesmo justifica-se do ponto de vista técnico e sócioeconômico, uma vez que a propriedade se tornando produtiva e rentável de uma maneira auto-sustentável, a mesma contribuirá na geração de empregos diretos e indiretos e encargos tributários junto ao município em que está inserida. Primeiramente, todo o produto e/ou subproduto florestal poderão utilizados na mesma propriedade, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º do decreto Nº 47.749 de 11/11/2019 incluindo a incorporação ao solo, como prevê o § 1º, inciso I do art 21 desse mesmo decreto.

As intervenções requeridas têm por finalidade a passagem de tubulação adutora, construção de casa de máquinas para implantação dos equipamentos de irrigação e plantio de café."

Insta destacar que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP para a instalação de infraestrutura para captação e condução de água para irrigação é considerada como sendo de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Para tanto, foi apresentada a Portaria de Outorga de Direito Pelo Uso de Recursos Hídricos nº 21.01.0006457.2026 (documento nº 136929533) a qual autoriza a Captação ou Derivação em um Corpo de Água, nas coordenadas geográficas Latitude 18° 15' 56,57" S e Longitude 46° 29' 54,65" O, para a finalidade de irrigação, com validade até 20/02/2036.

De acordo com o artigo 12 da mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP é passível de aprovação em casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, para a finalidade a que está sendo requerida, a intervenção em APP é passível de aprovação, desde que seja apresentada a proposta de compensação ambiental por meio do PRADA/PTRF, conforme exigência dos artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (documento nº 136929506) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA nº MG0000101990D, ART nº MG20264786951 (documento nº 136929432).

De acordo com esse documento: "O principal objetivo deste projeto é promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em uma área de 1,2327 hectares, localizada em Área de Preservação Permanente (APP). Essa iniciativa torna-se necessária em decorrência da supressão de vegetação nativa a ser realizada no imóvel, bem como da obrigatoriedade de compensação pela intervenção em APP."

"A área destinada ao reflorestamento totaliza 1,2327 hectares, sendo que 0,3922 hectares correspondem à Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego do Rodeio e 0,8435 hectares referem-se à APP de uma nascente existente na propriedade."

No PRADA foi apresentada a Metodologia de Atração de Fauna, uma lista de espécies nativas arbóreas pioneiras e não pioneiras, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio, o projeto de implantação com o isolamento da área de plantio, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo utilizadas 771 mudas em um espaçamento de 4 X 4 metros para uma área de 1,2327 ha, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratamentos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e metodologia de avaliação de resultados, além do cronograma de execução, com prazo de 05 anos para execução, cuja comprovação da mesma será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Ainda no PIA cita a caracterização biótica do empreendimento:

"A fitofisionomia típica da propriedade objeto deste trabalho, caracteriza-se pelo bioma cerrado, com a presença da fitofisionomia cerrado, campo, além da mata ciliar nas áreas de preservação permanente, sendo que o resto da propriedade está sendo plantado café. Constatamos uma uniformidade tanto no tamanho das espécies ali presentes como também na

densidade populacional destas espécies, isto praticamente em toda a extensão da área objeto deste trabalho."

Essa descrição foi confirmada durante a vistoria *in loco* no empreendimento, conforme registros fotográficos realizados (documento nº 141738519), no dia 09/06/2026, pelo analista ambiental do IEF Hellyh Garcia.

Ainda no PIA e conforme verificado durante a vistoria técnica, foi constatada a presença de espécie protegida como o pequi (*Caryocar brasiliense*), cujos indivíduos foram devidamente cadastrados conforme tabela abaixo.

Pequi	Coordenadas - UTM
1	23 K 341332 7979399
2	23 K 341357 7979415
3	23 K 341381 7979493
4	23 K 341336 7979480
5	23 K 341301 7979455
6	23 K 341237 7979261
7	23 K 341306 7979127
8	23 K 341363 7979142

O empreendedor foi devidamente orientado de que, no momento da supressão, as espécies identificadas no levantamento encontram-se estritamente protegidas, sendo proibida a sua supressão, sob pena de sanções administrativas. Ressalta-se, ainda, que eventuais indivíduos dessas mesmas espécies ou de outras espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, que venham a ocorrer ao longo de toda a área de intervenção, também deverão ser integralmente preservados. Destaca-se que o levantamento florístico foi realizado em área de floresta densa, condição que limita a visualização completa de todos os indivíduos existentes. Dessa forma, reforça-se que a responsabilidade pela identificação em campo e pela preservação dessas espécies recai integralmente sobre os executores das atividades de supressão, os quais deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar quaisquer danos aos indivíduos protegidos."

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer autorização ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área 9,7269 hectares em áreas de Cerrado e Campo destinadas ao uso alternativo do solo (área comum) para implantação de agricultura e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0333 hectare para implantação de infraestruturas (passagem de tubulação adutora, construção de casa de máquinas para implantação dos equipamentos de irrigação de cafeicultura), com produção de 299,35 m³ de lenha de floresta nativa, tendo como destinação a comercialização *in natura* e a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

Considerando que a instalação de infraestrutura para captação e condução de água para irrigação é considerada como sendo uma atividade de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental;

Considerando que a intervenção em APP é passível de aprovação em casos de atividades de utilidade pública, interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental;

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental devido a intervenção em APP por meio da apresentação de um PRADA/PTRF;

Considerando que foi apresentado um PRADA e que o mesmo foi aprovado por este órgão ambiental, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foi apresentada a Portaria de Outorga de Direito Pelo Uso de Recursos Hídricos nº 21.01.0006457.2026 autorizando a Captação ou Derivação em um Corpo de Água, para a finalidade de irrigação, com validade até 20/02/2036;

Considerando que foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional comprovando que o local selecionado e a situação constatada apresentam características favoráveis à regularização do empreendimento, não havendo outra alternativa locacional técnica ou ambientalmente mais adequada que justifique a sua substituição;

Considerando que a área de reserva legal possui o mínimo exigido pela legislação ambiental vigente, estando em boas condições de conservação, formando um bloco contínuo com a APP de curso hídrico e de nascente, conforme normas legais;

Considerando que foram relatados indivíduos da espécie protegida *Caryocar brasiliense* (Pequi), cujas coordenadas encontram-se no escopo desse parecer, os quais não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que a fitofisionomia da área comum solicitada para supressão de cobertura vegetal nativa engloba fitofisionomia pertencente ao bioma Cerrado ou seja, sem empecilho legal para a supressão, exceto os indivíduos da espécie protegida *Caryocar brasiliense* (Pequi), que deverão ser preservados;

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa em uma área 9,7269 hectares em áreas de Cerrado e Campo destinadas ao uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0333 hectare com o objetivo de implantação de atividades de agricultura e infraestruturas, com a produção de 299,35 m³ de lenha de floresta nativa, cuja destinação será a comercialização *in natura* e a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, na propriedade objeto do presente processo. Entretanto, remetemos o referido processo ao crivo da análise jurídica, a fim de conferir maior respaldo legal à decisão quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras e/ou minimizadoras são aquelas capazes de diminuir o impacto negativo, ou mesmo sua gravidade, não compensando danos. As medidas mitigadoras visam suprimir, reduzir e compensar as consequências prejudiciais do projeto e consta de dispositivos para atenuar ou eliminar os impactos por ele causados. Para o projeto em questão, deverão ser adotadas as seguintes medidas mitigadoras:

- Adotar práticas de conservação do solo, tais como, construção de terraços e plantio em nível;
- Projetar e locar as estradas de modo a evitar locais de solos instáveis e/ou susceptíveis a deslizamentos;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos;
- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio;
- Uso correto dos fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônômico.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0012099/2026-20

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por DAVI GERALDO RODRIGUES, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 9,7269 hectares, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0333 hectare e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 8,5768 hectares no imóvel rural denominado “Fazenda Prata”, localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 12.104.

2 - A propriedade possui área total de 39,7380 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 8,5768 ha, devidamente cadastrada no CAR, compreendendo quantidade superior ao mínimo legal de 20% do imóvel, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que suas informações foram verificadas e aprovadas pelo gestor do processo, que também salientou que se encontra em bom estado de preservação.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implementação da atividade de agricultura e construção de infraestrutura com a finalidade de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado

também no processo um **Certificado de Outorga de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a **Declaração de Dispensa** em anexo, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo gestor do processo.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressaltados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

16 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “e” do inciso II do art. 3º** da mencionada lei florestal, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

17 - O **art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013** considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a

fauna silvestre e proteger a flora nativa.

18 - Adiante, no **art. 25** do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

19 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado a reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

20 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área onde se pretende ALTERAR A LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL possui as mesmas características da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

21 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a RELOCAÇÃO sob análise se encontra amparada pelo disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei Estadual nº 20.922/2013**, sendo, desta feita, passível de **DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 8,5768 hectares**, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a alteração, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

III. Conclusão:

22 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 9,7269 ha, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0333 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 8,5768 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

23 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

24 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

25 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 9,7269 ha para implantação de agricultura e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0333 ha, localizada na propriedade Fazenda Prata, lugar Areia e Ponte Queimada, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à comercialização "*in natura*" e Incorporação ao solo dos produtos florestais "*in natura*".

É de inteira responsabilidade do empreendedor, a obtenção das demais licenças ambientais inerentes à atividade a ser implantada.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 1,2327 ha de APP, em atendimento às normas legais vigentes, tendo como coordenadas de referência 341.570x; 7.979.610y; 341.535x; 7.979.745y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a matrícula 12.104 atualizada, constando a nova área de reserva legal relocada.	90 dias após a emissão do Documento Autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 05 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do Documento

		Autorizativo
3	Os 8 (oito) indivíduos da espécie protegida <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi), cujas coordenadas encontram-se no escopo do parecer, não poderão ser suprimidos sob pena de sanções administrativas.	-----
4	Realizar a retificação do CAR nº MG-3153400-63C4.5DEF.3B85.444E.B12B.69A0.0050.84D6, sendo esta providência de inteira responsabilidade do empreendedor, a fim de compatibilizar as informações cadastrais com a documentação dominial do imóvel.	30 dias após a emissão do Documento Autorizativo

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Hellyh Garcia da Silva Júnior
CREA: 1423557298

Nome: Viviane Santos Brandão (responsável pela revisão do parecer)
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 10/07/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hellyh Garcia da Silva Júnior, Colaborador**, em 10/07/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141662440** e o código CRC **FE859BCB**.